

MEIOS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL: importância da cadeia de custódia na prova material

Marcos Paulo Vieira Martins¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: Prova é um conjunto de atos com finalidade de formar a convicção do magistrado, através dos meios de provas, e assim buscar a reconstrução dos fatos. Dentre os meios de provas, a prova material é considerada crítica, pois é fundamentada na técnica e na ciência. Em meio as características da prova material, a cadeia de custódia é de suma importância para a garantia da legitimidade e da autenticidade da prova material. Dessa forma, este estudo objetiva analisar os impactos técnicos e jurídicos do Pacote Anticrime na cadeia de custódia por análise descritiva da literatura. A Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime, trouxe a inclusão dos artigos 158A ao artigo 158F que tratam da definição e normatização da cadeia de custódia. Com essas alterações, serão necessários, além de investimentos, uma reestruturação física e administrativa dos Centros Periciais, da Polícia Civil e do Judiciário, para assegurar a garantia da confiabilidade da prova pericial.

PALAVRAS-CHAVE: Prova material. Cadeia de custódia. Pacote anticrime. Lei 13964/2019. Perícia criminal.

1 INTRODUÇÃO

Conceitualmente, o termo prova (do latim *probatio*) se refere ao conjunto de atos praticados pelos envolvidos que tem a finalidade de formar a convicção do magistrado acerca da existência ou não de um fato (CAPEZ, 2018). O objetivo da prova é reconstruir os fatos investigados de forma a obter um nível elevado de coincidência com a realidade, ou seja, buscar a verdade dos acontecimentos (PACELLI, 2020).

De certo que essa busca não é uma tarefa fácil, o processo penal disponibiliza diversas formas para obtenção desse resultado, são os chamados meios de provas. Os meios de provas são os métodos utilizados para estabelecer a reconstrução dos fatos, mediante o respeito aos direitos e às garantias individuais, bem como a previsão de inadmissibilidade de provas obtidas ilicitamente (art. 5^a, LVI, da CF e art. 157 do CPP) (CAPEZ, 2018).

¹ Graduando em Direito no Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Alfredo Nasser. Email: marcosmartins1918@gmail.com

² Professora do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser. Mestre e Doutora em Educação e orientadora do presente trabalho.

De acordo com o Código de Processo Penal (Título VII), os meios de provas podem ser: pericial, confissão ou depoimento pessoal obtidos a partir do interrogatório, testemunhal, inspeção e reconhecimento de pessoais e coisas, busca e apreensão, documental, e outros meios considerados moralmente legítimos, como a prova emprestada ou a prova por presunção (BRASIL, 1941).

Embora, saiba-se que não exista uma hierarquia das provas, algumas provas possuem um valor especial na formação do livre convencimento do magistrado, são as provas periciais, pois ocupam uma posição intermediária entre a prova e a sentença, sendo assim, uma prova crítica. Além disso, a prova pericial é fundamentada em aspectos técnicos e científicos, podendo trazer informações importantes a materialidade do fato, como dinâmica e autoria do mesmo (CAPEZ, 2018).

Entretanto, a prova pericial apresenta características ímpares, como a indispensabilidade (art. 158 – CPP), a expertise do perito (art. 159 – CPP), a emissão do laudo pericial (art. 160 – CPP), a observância do método científico e a garantia da qualidade da prova, denominada, cadeia de custódia.

Conforme Cunha (2020), a cadeia de custódia é a sistematização dos procedimentos que visam a preservação da prova pericial, i.e., sua autenticidade, assegurando-a desde o primeiro contato até o possível descarte dos vestígios. A cadeia de custódia é um processo que deve ser documentado de forma cronológica, de forma a garantir a rastreabilidade da prova pericial. Quando ocorre inobservância dos procedimentos da cadeia de custódia, isto é, falhas e até mesmo a falta desta, a prova material pode perder sua legitimidade, podendo a perder uma parte importante da investigação criminal.

Por mais que a cadeia de custódia represente, indubitavelmente, uma relevância para a legitimidade da prova pericial e, conseqüentemente, para o processo penal, não havia legislação sobre tal tema. Até que, em 24 de dezembro de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.964 que trouxe mudanças significativas acerca da normatização dos procedimentos de garantia da cadeia de custódia.

Diante disso, o presente trabalho objetiva analisar os impactos técnicos e jurídicos da Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime) na garantia da cadeia de custódia e, conseqüentemente, na legitimidade da prova material no âmbito do Direito Processual Penal.

2 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo hipotético-dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica como ferramenta através do levantamento de livros, artigos científicos, doutrinas e legislações relacionados ao tema (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Conforme Pacelli (2020) e o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sempre que houver uma infração e esta deixar vestígios (*delicta facti permanentis*), a materialidade do delito deverá ser objeto de prova pericial, sendo que o exame de corpo de delito será indispensável devendo ser realizado de forma direta ou indireta (art. 158 – CPP). Ademais, o exame de corpo de delito deverá ser realizado por perito oficial, sendo que na ausência deste, poderá ser realizado por pessoas idôneas com expertise na área específica (art. 159, caput e §1º).

Segundo Capez (2018), o exame de corpo de delito é “[...] o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime”.

Dessa forma, a prova pericial tem o objetivo de manifestar a materialidade dos fatos, através da emissão de laudo técnico pericial com embasamento científico, no qual os peritos responderão aos quesitos do(s) requisitante(s), farão a descrição minuciosa do objeto analisado, bem como trarão fotos, desenhos e qualquer outro instrumento de esclarecimento (STUMVOLL, 2019).

A importância da prova pericial para instruir a convicção do magistrado na obtenção da verdade dos fatos é inegável, contudo, a veracidade da prova pode ser questionada quanto a sua idoneidade. Para solucionar essas questões, a criminalística lança mão da cadeia de custódia.

Lima (2020) afirma que a cadeia de custódia “[...] consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração.”

Não há dúvidas de que um fator tão importante para persecução penal, como a cadeia de custódia da prova pericial, deva ser legislada. Não obstante, até então, não havia menções a tal tema, somente protocolos e procedimento padrões das próprias unidades periciais e a

Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJ). Paralelamente a essa carência, a figura do assistente técnico (art. 160, §4º a §7º), cada vez mais presente nos processos persecutórios, trouxe à tona a necessidade de normatização dos procedimentos básicos de cadeia de custódia.

Em 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, que trata de pontos específicos que aperfeiçoam a legislação penal e processual penal. Dessa forma, a referida Lei atualiza o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), alterando a redação e/ou acrescentado artigos aos mesmos (BRASIL, 2019).

Especificamente no Código de Processo Penal, a Lei nº 13.964/2019 trouxe alterações como da figura do Juiz de Garantias (art. 3ºA-F), do arquivamento das investigações e a não persecução penal (art. 28 e 28-A), das medidas assecuratórias (art. 133 e 133-A), das prisões (art. 310 a 316), entre outras. Contudo, ressalta-se a inclusão da normatização da cadeia de custódia, com base na Portaria nº 82/2014 – SENASP, que é objeto de estudo no presente trabalho (CUNHA, 2020).

Anteriormente a essa atualização, o Código de Processo Penal, trazia em seu capítulo II do Título VII, redação apenas sobre o Exame do Corpo de Delito e das Perícias em Geral, versando sobre indispensabilidade, a priorização e a atribuição de realização destes procedimentos (BRASIL, 1941). Porém, com a inclusão dos artigos 158-A a 158-F, a referida lei, passa a versar também sobre a cadeia de custódia, definindo-a e normatizando-a, ressaltando a importância da adoção de procedimentos padronizados para garantir a fidedignidade da prova material, que é tão importante para a persecução do processo penal (BRASIL, 2019; LIMA, 2020).

Em suma, o CPP atualizado traz a seguinte redação em seu artigo 158-A:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

A preocupação com a cadeia de custódia ganhou destaque no cenário mundial após o emblemático caso de O. J. Simpson, no qual houve absolvição do astro do futebol americano, em meados dos anos 90, após a acusação de duplo homicídio, justamente por evidenciar as falhas na preservação do local, dos procedimentos de cadeia de custódia e no atendimento pericial (LIMA, 2020).

Como no caso citado, a prova pericial sem a observância dos procedimentos de cadeia de custódia pode perder sua autenticidade e legitimidade, sendo até mesmo inadmitida no processo penal conforme o artigo 157 do CPP, ou até mesmo causando uma nulidade total do processo. Além disso, há um fator relacionado a justiça social, como no caso de O.J. Simpson, o acusado, mesmo diante de provas que demonstravam o envolvimento no delito, foi absolvido por questões intrínsecas ao processo, deixando de fornecer a verdade do fato e a consequente justiça.

Mas como essa atualização pode impactar na prática pericial de obtenção da prova material?

Conforme a redação do artigo 158-B, a cadeia de custódia consiste na compreensão do rastreamento do vestígio nas fases de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte, isto é, durante todo o procedimento pericial (BRASIL, 2019). Dessa forma, serão necessários investimentos em todas essas etapas, como compra de equipamentos e utensílios (por exemplo: lacres e recipientes adequados, conforme artigo 158-D), além de capacitação técnica à todos os agentes públicos envolvidos, desde os procedimentos policiais até os procedimentos periciais.

Além disso, o artigo 158-E obriga todos os Institutos de Criminalística a terem uma central de custódia, destinada à guarda e ao controle dos vestígios. Sendo que a gestão dessa central deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal (BRASIL, 2019). Assim sendo, serão necessários além de reestruturação física e investimento na construção e manutenção dessa central de custódia garantindo a segurança dos vestígios, também será necessário uma reestruturação administrativa, passando a gerência para o órgão central.

Quanto aos aspectos jurídicos, segundo Lima (2020), “a temática atinente à cadeia de custódia deixa de ser algo meramente doutrinário (e jurisprudencial), regulamentado apenas por uma Portaria da SENASP, e passa a constar da nossa legislação processual penal”.

Não se trata apenas de uma formalidade jurídica, é na verdade, uma garantia documental da cronologia dos fatos que estão sob investigação do Estado, de forma a garantir a confiabilidade, a autenticidade e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a cadeia de custódia não é um tema restrito aos Institutos de Perícias Oficiais, tampouco, algo a ser estudado somente por peritos criminais, visto que o procedimento assegura a prova desde muito antes da perícia propriamente dita. O zelo pela prova deve iniciar no reconhecimento do vestígio, como por exemplo na apreensão de objetos, no isolamento do local de crime, entre outros, e só finda no descarte do mesmo, ultrapassando a barreira da investigação e culminando no sistema judiciário.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão, com a normatização da cadeia de custódia a partir da Lei nº 13.964/2019, as provas periciais passam a adquirir um nível maior de confiabilidade, conferindo aperfeiçoamento as provas materiais, subsidiando a persecução penal e trazendo celeridade as investigações criminais. Assim como, auxiliando na formação da livre convicção do judiciário sem a necessidade de novas diligências ou questionamentos à prova.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 38-63.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 895 p.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CPP, CP e LPE. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, 383 p.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

STUMVOLL, V. P. **Criminalística**. 7. ed. São Paulo: Millennium, 2019, 440 p.